

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo n.º. 969/2025**

**Requerente:** Município de Alvorada do Norte/GO.

**Objeto:** PP-10/2025 - Registro de preços para aquisição de Ferragens.

---

### **RELATÓRIO:**

---

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FERRAGENS**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma presencial, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

1. MEMORANDO DE SOLICITAÇÃO DOS SECRETÁRIOS;
2. SOLICITAÇÃO AO SETOR DE COMPRAS PARA PESQUISA;
3. PESQUISA DE PREÇOS ;
4. MAPA DE MÉDIA DE PREÇOS;
5. ESTUDO TECNICO PRELIMINAR;
6. TERMO DE REFERÊNCIA EM COFORMIDADE COM A LEI 14.133/21;
7. PEDIDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
8. TERMO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA;
9. JUSTIFICATIVA DO ORDENADOR;
10. AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR;
11. DECRETO DE ORDENADOR DE DESPESA;
12. TERMO DE AUTUAÇÃO E REMESSA;

13. CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA;
14. PORTARIA DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO;
15. DESPACHO AO JURÍDICO;
16. EDITAL;
17. COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO;
18. MINUTA DO CONTRATO;

É a síntese do necessário.

### **FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

***Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:***

***I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;***

***II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;***

***III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;***

*IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;*

*V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.*

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares o que no caso em tela não há e com isso é necessário o planejamento da contratação para então haver o alinhamento.

## CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, o que motiva a esta Assessoria Jurídica manifestar-se FAVÓRAVEL a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Presencial Nº 010-2025, desde que junte ao processo a devida justificativa pela opção da forma presencial para deflagração do Pregão, bem como o registro em vídeo da sessão além de cotações junto ao PNCP ou justificativa de impossibilidade.

É o parecer. S. M. J.

Alvorada do Norte/GO, 13 de novembro de 2025.

*Eduardo José Dias*  
*OAB/GO Nº 19.552*